

Provedor do Estudante

Processo n.º: 73.2011-PE

Recomendação n.º 11/2011-PE

Assunto: Homologação de júri e realização de provas públicas de avaliação – mestranda Fábria Mateus.

Na qualidade de Provedor do Estudante recebi uma queixa subscrita pela estudante Fábria Emanuela Pires Mateus do curso de mestrado em *Engenharia da Conceção e Desenvolvimento de Produto* da Escola Superior de Tecnologia e Gestão (ESTG) referente à falta de marcação de data para a realização de prova pública de avaliação da dissertação elaborada no âmbito do referido curso de mestrado.

A estudante tem como orientadora a Sr.ª Prof.ª Helena Bártolo e como co-orientador o Sr. Prof. Paulo Bártolo.

Em síntese, queixa-se a estudante de que, após ter procedido à entrega da sua dissertação de mestrado nos Serviços Académicos, no dia 16 de Setembro p.p., ainda não lhe foi marcada data para a realização da prova pública de avaliação. Alega a estudante que a Sr.ª Prof.ª Helena Bártolo, na qualidade de orientadora, emitiu uma declaração a confirmar que a tese se encontrava em condições de ser entregue nos Serviços Académicos.

Diligências efectuadas:

Face à queixa da estudante, e em cumprimento do art.º 11.º do Regulamento do Provedor do Estudante, foi solicitado ao Coordenador de Curso de mestrado em *Engenharia da Conceção e Desenvolvimento de Produto*, Sr. Prof. Carlos Capela, a quem compete propor o júri de apreciação da dissertação, que formalizasse a sua posição relativamente ao assunto, tendo, nessa sequência, o mesmo adiantado que ainda não existe júri nomeado, nem datas agendadas.

Análise:

Nos termos das alíneas h), i) e j) do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03¹, compete ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprovar as normas relativas: à “*apresentação e entrega da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio e sua apreciação*”; aos “*prazos máximos para a realização do acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio*”; às “*regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri*”.

¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25.06 e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14.09, e Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 81/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 208, de 27.10.2009.

Nesse contexto, o IPL fez aprovar o Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais² (doravante Regulamento Geral), cujos artigos 64.º a 74.º estabelecem as regras respeitantes às unidades curriculares de Dissertação/Projeto ou Estágio profissional do 2.º ciclo do IPL.

Nos termos do n.º 1 do art.º 69.º do Regulamento Geral, *“a dissertação, o relatório do trabalho de projecto e o relatório de estágio deverão ser entregues nos Serviços Académicos para avaliação pelo coordenador do curso entre 30 de Junho (31 de Dezembro) do ano lectivo a que se reporta a inscrição na unidade curricular dissertação/projecto e 30 de Setembro (15 de Fevereiro) seguinte, acompanhado de relatório subscrito pelo(s) orientador(es).”*.

Determina o n.º 1 do art.º 70.º do Regulamento Geral que, *“o júri para apreciação da dissertação ou do relatório do trabalho de projecto é homologado pelo órgão de gestão científica da respectiva escola, sob proposta do coordenador do curso, ouvida a respectiva comissão científica de curso, até 20 dias após a data da submissão.”*.

Sendo que, nos termos do n.º 1 do art.º 71.º do Regulamento Geral, *“as provas públicas para apreciação da dissertação ou do relatório do trabalho de projecto serão realizadas até 20 dias úteis após a data da homologação do júri.”*.

Assim, determina o Regulamento Geral que, após a submissão da dissertação, do relatório do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, deverá o órgão de gestão científica da respectiva Escola, *até vinte dias após a data da submissão*, e sob proposta do Coordenador de curso, proceder à homologação do júri. Nessa sequência as provas públicas de avaliação devem ser realizadas *até vinte dias úteis* após a data de homologação do júri.

Tendo em conta que a estudante apresentou a dissertação nos Serviços Académicos em 16 de setembro de 2011 verifica-se que estão ultrapassados os prazos previstos nos preceitos citados, sendo que, como refere o Coordenador de Curso, não se encontra designado júri nem marcada a data da prova.

O art.º 3.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)³, que consagra o *princípio da legalidade*, determina no seu n.º 1 que *“os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.”* (negrito nosso).

De acordo com Freitas do Amaral⁴: *“Como vimos, a Administração Pública existe para prosseguir o interesse público: o interesse público é o seu norte, o seu guia, o seu fim. Mas a Administração não pode prosseguir o interesse público de qualquer maneira, e muito menos de maneira arbitrária: tem de fazê-lo com observância de um certo número de princípios e de regras.”* (negrito nosso).

² Regulamento n.º 134/2007, publicado no DR, 2.ª série, n.º 121, de 26 de Junho de 2007, alterado pela deliberação n.º 736/2008, publicada no DR, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008 e Despacho n.º 23771/2008, publicado no DR, 2.ª série, n.º 182, de 19.09.

³ Determina o art.º 9.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2007, de 10.09, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), que *“as instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público (...)”*. Nos termos do art.º 2, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (CPA) *“As disposições deste Código aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os particulares (...)”*.

⁴ *In Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, pp. 40 e 41.

*“Na sujeição da Administração “ao direito”, imposta no art.º 3.º, n.º 1, este vai manifestamente entendido em sentido objectivo, reportado às fontes de Direito (a todas elas, desde as mais solenes às menos graduadas, como os regulamentos de utilização de serviços públicos) incluindo os princípios gerais, mesmo se estes não constam de norma escrita.”*⁵ (negrito nosso).

Para a presente análise releva, também, o *princípio da proteção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares*, consagrado no art.º 4.º do CPA, que dispõe *“Compete aos órgãos administrativos prosseguir o interesse público, no respeito pelos **direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.**”* (negrito nosso).

Nas palavras de Freitas do Amaral: *“Respeitando a legalidade, a Administração pública automaticamente respeitaria os direitos e interesses dos particulares. Foi assim, como vimos, que **o princípio da legalidade nasceu como limite à acção da Administração pública; a sua função era a de proteger os direitos e interesses dos particulares.** Hoje, porém, vai-se mais longe. Embora o princípio da legalidade continue a desempenhar essa função (...)*⁶

Analisado o caso em apreço, considero que existe um **direito legalmente reconhecido de realizar a prova pública de avaliação da dissertação**, uma vez cumpridos os requisitos previstos pelo Regulamento Geral para que esta tenha lugar, pelo que, e em cumprimento dos referidos princípios e normas aplicáveis, deverá ser salvaguardado esse direito reconhecido à mestranda Fábria Mateus, através da designação de júri e da marcação das respetivas provas.

Assim, emito a presente **recomendação** dirigida ao Coordenador do curso de mestrado em *Engenharia da Concepção e Desenvolvimento de Produto*, Sr. Prof. Carlos Capela, para que com a maior brevidade tome as providências necessárias para que seja dado o devido encaminhamento ao processo da estudante e que seja proposto ao órgão de gestão científica respetivo o júri para apreciação da dissertação, nos termos do n.º 1 do art.º 70.º do Regulamento Geral, sendo nessa sequência marcada a respetiva prova.

Na expectativa de que o acima exposto mereça o acolhimento de V. Exa. aguardo a transmissão do que tiver por bem a respeito da presente Recomendação.

O Provedor do Estudante,

(Carlos Rabadão)

⁵ Esteves de Oliveira, Mário, *et al*, *Código do Procedimento Administrativo – Comentado*, 2.ª edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, pág. 91.

⁶ *In Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, pp. 62.